



UNIFEOb

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período 5

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Ana Julia Araújo de Oliveira Caliari, 22001360

Leticia Nogueira Torres, 22000139

# PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Fernando trabalha há mais de 10 anos na SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, tradicional fabricante de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, por conta do vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, o conteúdo inflamável se espalhou pelo chão, dando início a um incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outros empregados, que tiveram queimaduras severas, de 2º e de 3º graus, por todo o corpo.

À época, houve a abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, e os trabalhadores atingidos ficaram vários meses afastados de suas funções, período em que receberam o benefício de auxílio doença acidentário.

Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções.

Ocorre que, na primeira semana de retorno, Fernando percebeu que não conseguia desempenhar as mesmas tarefas de antes, pois a queimadura que sofreu nas costas deixou a pele enrijecida, mesmo após sua recuperação, limitando os movimentos do tronco.

Em conversa com seu supervisor, Fernando relatou as dificuldades, e por isso foi transferido de setor, para exercer nova função compatível com suas limitações. Além disso, em que pese tenha preservado o emprego, as sequelas do incêndio afetaram suas atividades cotidianas.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício. A notícia do indeferimento foi recebida em 05 de março de 2024.

Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

## PROVIDÊNCIA JURÍDICA

O Recurso ficou  **muito bom**, vocês rebateram exatamente o ponto correto que é o indeferimento do INSS sob alegação de que estava trabalhando e não sofreu redução na remuneração, seguem algumas considerações abaixo.

Partes/tratamento: Recorrente e Recorrido.

Não havia necessidade de tratar sobre auxílio doença acidentário, mas tão somente o auxílio-acidente.

Não há dados sobre o Recurso Especial citado como jurisprudência, tais como o número, data do julgamento, etc.

Além disso, o julgamento não se trata do direito a concessão de auxílio acidente, não é caso análogo ao problema que estamos apresentando Recurso, mas sim sobre: *“CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA”*.

Faltou a jurisprudências de casos análogos recentes, pois o tema é corriqueiro, principalmente no TRF da 3ª Região, conforme os trabalhos em sala de aula.

Ao final faltou datar o Recurso conforme determinado no problema:

*“Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo”*.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP**

RECURSO ADMINISTRATIVO N: 0000

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.456.789-0

FERNANDO, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG n 0000, inscrito no CPF/MF sob n- 00000, email: —, residente e domiciliado na Rua —, n —, na cidade de São João da Boa Vista-SP, por meio de suas advogadas que a este subscrevem (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de vossa senhoria para apresentar RECURSO

ADMINISTRATIVO em face do pedido negado (NB 123.456.789-0) pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Em primeiro lugar, é importante destacar que o beneficiário poderá apresentar seu recurso administrativo no prazo de 30 dias após receber a informação do indeferimento do benefício solicitado, como expresso pela Lei 9.784 de 1999.

Conforme firmada a decisão e informada ao beneficiário na data de 05 de março de 2024, o prazo recursal se estende até o dia 04 de abril de 2024.

Assim, é tempestivo o presente recurso, pugnando-se por sua aceitação e final provimento, nos termos que passa a expor.

## **II - DOS FATOS**

Ao final do ano de 2022, o vazamento de um conteúdo inflamável ocorreu na fábrica de tintas e solventes, que tem como razão social o nome “Indústria e Comércio e Produtos Químicos LTDA”, iniciando um grande incêndio no qual atingiu diversos funcionários, incluindo entre eles o segurado Fernando.

Os empregados atingidos pelo fogo tiveram queimaduras severas de 2º e 3º grau que os impediram de trabalhar, sendo esse impedimento comprovado através de perícias médicas feitas na época pelo INSS, após a abertura de um CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho).

Contudo, no mês de janeiro do ano corrente, Fernando se submeteu a realização de um nova perícia do INSS, na qual foi considerado apto para retornar ao trabalho.

Após seu retorno ao serviço, percebeu que já não conseguia mais desempenhar as tarefas nas quais realizou com destreza ao longo de dez anos, demonstrando muita dificuldade por conta das sequelas causadas pelo acidente.

Conforme comprovado com os laudos médicos juntados ao pedido, a queimadura em suas costas deixou a pele enrijecida, fazendo com que Fernando fique com os movimentos do tronco limitados, o impedindo de realizar tarefas que por ele, antigamente, eram consideradas simples.

Ao relatar as dificuldades para seu supervisor foi transferido de cargo, porém as sequelas continuaram o impedindo de exercer suas atividades cotidianas, tendo isso em mente e percebendo que não conseguiria efetuar as funções a ele desempenhadas com facilidade, prejudicando assim seu rendimento, deve como último recurso entrar com o pedido administrativo para o benefício de auxílio acidente.

### **III - DO MÉRITO**

#### **Impedimento da concessão do benefício sob argumento de manutenção do emprego**

O auxílio-doença acidentário é classificado como um benefício decorrente de uma incapacidade temporária, pago ao trabalhador. Para o auxílio-doença ser classificado como acidentário a incapacidade do trabalhador deve ser causada em decorrência de um acidente de trabalho, ou uma doença ocupacional, que é aquela em que seu diagnóstico tem relação direta ou indireta com o trabalho do segurado.

O auxílio-doença acidentário, diferentemente do auxílio doença comum, garante ao empregado uma estabilidade no serviço de 12 meses no seu retorno após acidente.

Enquanto o auxílio-doença é pago em virtude de uma incapacidade temporária para laborar, o auxílio-acidente é pago de forma a indenizar o segurado que não irá se recuperar de forma total, na qual as sequelas permanentes reduzem sua capacidade no trabalho.

Para entendermos o conceito do auxílio-acidente, o doutrinador João Ernesto Aragonés Vianna, cita brevemente em seu livro:

“Auxílio-acidente é o benefício previdenciário devido, como indenização, ao segurado empregado, ao empregado doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II –redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III –impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS”. (VIANNA, João Ernesto. Direito Previdenciário 2022, página 256)

A legislação dispõe que, se após o tempo de recuperação, o segurado regressar às atividades e ainda continuar apresentando dificuldades de exercer suas funções por conta das sequelas, poderá solicitar o auxílio-acidente, que se concedido, terá forma indenizatória, assim como expresso na Lei nº 8.213/1991:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O site da Previdência Social informa que:

“O auxílio-acidente é um tipo de benefício que o cidadão, segurado do INSS, poderá ter direito quando fizer um pedido de auxílio-doença, ou ao final deste, desde que seja originado de um acidente que o deixou com sequelas que limitam a sua capacidade para o trabalho de forma permanente.

Neste caso, o benefício é pago como uma forma de indenização ao cidadão justamente em função do acidente e, portanto, nada impede que o mesmo continue a trabalhar recebendo o benefício e até mesmo receber outro benefício, como outro auxílio-doença, ao mesmo tempo, mas em função de outro problema.”

Como foi dito nos fatos, Fernando foi transferido de setor uma vez que não conseguia mais exercer as atividades que eram sua função anteriormente.

Como o benefício tem caráter indenizatório, o segurado tem direito de continuar trabalhando sem perdê-lo, tendo em vista que o recebimento pode se cumular com o salário mensal pago pelo empregador. É importante ressaltar que para esse direito a lesão do acidente deve ser consolidada, ou seja, implicar na redução da capacidade de trabalho exercido

habitualmente deixando sequelas permanentes, fatos que ocorreram com Fernando no presente caso.

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João B. Lazzari, entendem que:

“O benefício em questão passou a ser devido em relação a acidentes de qualquer natureza (e não só acidentes do trabalho) desde 29.04.1995, independentemente da DIB do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu (art. 352, § 1º, da IN PRES/INSS nº 128/2022).

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução essa qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais, que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente.

O STJ estabeleceu que o segurado que tenha adquirido lesão caracterizada como causadora de incapacidade parcial e permanente tem direito a receber auxílio-acidente, mesmo que essa lesão tenha caráter reversível. A tese firmada em sede de recursos repetitivos no STJ foi a de que:

Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. (Tema nº 156)

As regras que disciplinam o auxílio-acidente estão previstas nos arts. 86 e 101 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 104 do Decreto nº 3.048/1999.” (Castro, C.A.P. D., & Lazzari, J. B. Direito Previdenciário 2023, pág. 396)

Após o acidente o segurado passou por fases críticas em sua recuperação, se os laudos e estudos médicos forem observados pode-se compreender que os graus de queimadura em que o mesmo se encontrava (CID 10- T30.2 e T30.3), atingiram a epiderme, derme e as estruturas,

deixando graves sequelas que mesmo com bons tratamentos dificulta sua reabilitação em todos os fatores, como suas atividades cotidianas e, principalmente, as laborais.

Alegou o INSS, que o autor ao exercer a manutenção do emprego fica impedido de conseguir a concessão do benefício.

O argumento para a negativa do benefício não é considerado válido nesse caso, tendo em vista que não houve a manutenção do emprego durante o recebimento do benefício recebido anteriormente. A legislação prevê que o pagamento do auxílio-acidente deve ser datado para pagamento no dia seguinte após a cessação do auxílio-doença.

Em janeiro de 2024 o segurado foi considerado apto pelo perito para voltar ao trabalho, com isso retornou a empresa e concluiu que as sequelas não deixavam com que ele realizasse suas obrigações com aptidão, retornando ao INSS para pleitear o benefício de auxílio-acidente. Vejamos que o parágrafo 2º do Art. 86 da Lei 8.213/91 dispõe:

“O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Sendo assim, podemos usar como base a seguinte jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO Art. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. Art. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. Art. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. Art. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 [...] promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 [...].

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. [...]

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.170

No caso de reabertura de auxílio por incapacidade permanente por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade permanente reaberto, quando será reativado.”

Tendo em vista o exposto na legislação, é de direito do segurado receber o pagamento indenizatório do auxílio acidente, acrescido dos valores retroativos desde a data de cessação do benefício anterior, até o dia de sua aposentadoria, considerando o fato de que sua capacidade laboral segue prejudicada pelas sequelas causadas pelo acidente.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto é a presente a requerer:

- a-) A concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista a fundamentação apresentada, na qual fica explícito o direito do segurado, causado pela consolidação das lesões.
  
- b-) O pagamento dos valores retroativos, sendo reconhecido o direito desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, recebido anteriormente, com correção monetária até os dias atuais.

Termos em que  
Pede deferimento  
Local, Data  
Assinatura

#### **REFERÊNCIAS**

ANTAGONISTA, INSS: conheça seus direitos e benefícios, descubra como solicitar o Auxílio-Acidente. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/inss-conheca-seus-direitos-e-beneficios-descubra-como-solicitar-o-auxilio-acidente/> Acesso em: 09 de mai. 2024

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GOV, Instituto Nacional do Seguro Social. Auxílio Acidente. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-por-incapacidade/auxilio-acidente> Acesso em: 06 mai. 2024

GOV, Planalto. Lei 8.213 de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 10 de mai. 2024.

OLIVEIRA, Renan. Auxílio Acidente: Como solicitar em 2024 e quem tem direito, Previdenciário. 28 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://previdenciario.com/blog/auxilio-acidente/> Acesso em: 09 de mai. 2024.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

